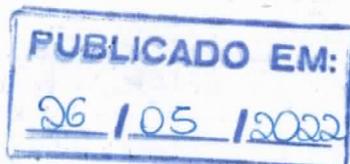




**LEI 2.758, DE 26 DE MAIO DE 2022.**



**DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os Benefícios Eventuais são previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – (LOAS), regulamentada pelo Decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – (SUAS) e são prestados aos migrantes, aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Itapeçerica/MG em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo Único** – Em caso de migrantes, o benefício eventual ao qual estes têm direito se restringe ao auxílio transporte.

**Art. 3º** - Os Benefícios Eventuais serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, visando garantir segurança social de acolhida, convívio e sobrevivência, aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

**Parágrafo Único** – Os benefícios eventuais serão concedidos após realização de atendimento à família ou indivíduo, apresentação de documentação citada no art. 5º desta Lei, preenchimento do formulário de avaliação de Despesa(s) e Renda(s) (**anexo I**), Declaração de Renda Individual (**anexo II**), e posterior análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme suas atribuições, definidas pela NOB/SUAS.



## CAPÍTULO II CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 4º** - Os Benefícios Eventuais podem ser requeridos por quaisquer cidadãos, junto aos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, sendo eles, os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, desde que preenchidos os seguintes critérios:

**I** - A família deve residir no município de Itapeçerica por no mínimo 6 (seis) meses, salvo em situação especial conforme análise dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, conforme NOB/SUAS, migrantes e de indivíduos em situação de rua;

**II** - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias com renda *per capita* mensal, igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, considerando para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, pessoas com deficiência e crianças de qualquer idade;

**§1º**- A renda *per capita*, calcula-se pela soma total de rendimentos brutos da família, dividido pelo número de pessoas que compõem o núcleo familiar, de acordo com o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

**§2º**- Para cálculo da renda *per capita* será considerado como rendimento da família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de renda individual, comprovante de aposentadoria e/ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, seguro-desemprego, auxílio-reclusão, auxílio acidente, auxílio doença e salário maternidade.

**§3º**- Não entra no cômputo da renda os valores recebidos a título do benefício Auxílio Brasil e Benefício de Prestação Continuada – BPC.

**§4º**- As famílias que possuem em seu núcleo familiar atividade no mercado de trabalho informal deverão comprovar sua renda, mediante preenchimento do formulário de Declaração de Renda Individual (**anexo II**).

**§5º** - Caso a família não se enquadre em tais critérios, os(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS poderão averiguar e emitir um parecer justificando eventual exceção.

**III** - Terão prioridade a concessão dos benefícios às famílias com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes ou nutrízes.

## CAPÍTULO III FORMA DE REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS



**Art.5º-** Para obtenção dos benefícios eventuais o(a) requerente deverá comparecer aos equipamentos da Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS portando, além dos documentos específicos para cada caso, os seguintes documentos:

**I** - Folha resumo atualizada, que comprove inscrição junto ao CadÚnico, exceto em situações especiais através de análise dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS através de parecer técnico, conforme NOB/SUAS, migrantes e indivíduos em situação de rua;

**II** - Comprovante de residência no município de Itapeçerica/MG, através de conta de água, luz ou IPTU, salvo pessoa em situação de rua ou migrante;

**III** - Carteira de Identidade;

**IV** - Cadastro de Pessoa Física – CPF;

**V** - Carteira Profissional e comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, salvo pessoa em situação de rua ou migrante;

**VI** - Certidão de nascimento dos membros familiares menores de 18 anos;

**VII** - Famílias cujos filhos estejam em idade escolar, devem comprovar que estes estão matriculados e com frequência regular, salvo pessoa em situação de rua ou migrante;

**VIII** - Famílias com crianças menores de 07 anos deverão estar em dia com o calendário de vacinação e apresentar comprovante, salvo pessoa em situação de rua ou migrante.

**Parágrafo Único:** Em caso de perda de RG ou CPF deve-se apresentar Boletim de Ocorrência datado nos últimos 03 (três) meses.

**Art. 6º-** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos, diretamente a um integrante da família beneficiária desde que este conste no CadÚnico da pessoa requerente, exceto quando se tratar de auxílio funeral e o “de cujus” for membro único.

**Parágrafo Único:** Caberá ao técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, avaliar o contexto de vínculo e/ou parentesco do requerente com o “de cujus”.

#### **CAPÍTULO IV BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 7º** - São formas de benefícios eventuais:

**I** - Auxílio natalidade;

**II** - Auxílio funeral;

**III** - Situações de vulnerabilidade temporária;



- a) auxílio alimentação;
- b) auxílio transporte;
- c) auxílio fotografia 3x4 para documentos;
- d) auxílio aluguel social.

IV - Calamidade pública.

### **Seção I** **Auxílio Natalidade**

**Art. 8º** - Benefício eventual em virtude de auxílio natalidade no âmbito do-SUAS, se destina a permitir que as famílias superem inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas nos processos que envolvem o nascimento, que impactam na convivência, na autonomia, na renda, na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

**Art. 9º** - O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia e o valor do benefício será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão em parcela única.

**I** - O auxílio natalidade deverá ser ofertado à família, em número igual aos nascimentos ocorridos.

**II** - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser solicitado, em até 60 (sessenta) dias após o nascimento do bebê, aos técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS, e deverá ser concedido até 60 (sessenta) dias após a aprovação do benefício.

**Art. 10** - Para obtenção do auxílio natalidade, além dos documentos relacionados no Art.5º, deverão ser apresentados ainda os seguintes documentos:

**I** - Certidão(s) de nascimento(s);

**II** – Dados bancários de um dos genitores ou responsável (número da conta corrente ou poupança, agência e banco). No caso de genitores menores de idade, será depositado na conta de seus responsáveis legais, desde que constem no CadÚnico da pessoa requerente do benefício.

### **Seção II** **Auxílio Funeral**

**Art. 11** - O benefício eventual por morte visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte do membro da família.



**Art. 12** - O benefício do auxílio funeral será concedido na forma de pecúnia e o valor do benefício será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão em parcela única. O valor deverá ser depositado diretamente na conta bancária do requerente.

**I** - O auxílio funeral deverá ser ofertado à família em número igual ao dos falecimentos ocorridos.

**II** - O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado até 60 (sessenta) dias após o funeral, aos técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS, e deverá ser concedido em até (60 sessenta) dias após a aprovação do benefício.

**Art. 13** - Para obtenção do auxílio funeral, além dos documentos relacionados no Art.5º, deverão também ser apresentados os seguintes documentos:

**I** - Certidão(s) de óbito e/ou atestado de óbito (documento expedido pelo hospital) no caso de natimorto;

**II** – Dados bancários do requerente (número da conta corrente ou poupança, agência e banco).

### Seção III

#### Situações de Vulnerabilidade Temporária

**Art.14** - A vulnerabilidade temporária é uma situação momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada. Isso significa que ela pode ocorrer em momentos específicos, afetando o cotidiano do indivíduo e sua família. Nessa situação as pessoas podem precisar de uma ação imediata do poder público para restabelecer as condições materiais de manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário, entre outras necessidades imateriais.

#### Subseção I

##### Auxílio Alimentação

**Art. 15** - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação ocorre com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos a enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna.

**Art. 16** - Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam a manutenção cotidiana dos seus membros abrangem o necessário para alimentação provendo condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos básicos essenciais, como arroz, feijão, óleo, café, bolacha doce ou água e sal, extrato de tomate, fubá, sal, açúcar,



macarrão, leite em pó, sardinha, milho de pipoca, etc., ou em forma de pecúnia depositado em conta bancária do requerente no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão.

**Art. 17** - Para concessão do benefício auxílio alimentação, além dos critérios estabelecidos no Capítulo II desta lei, há de ser observado o requisito que a família requerente não pode estar recebendo cesta básica de outras instituições.

**Art. 18** - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação, será concedido às famílias 01 (uma) vez ao mês, por no máximo até 03 (três) vezes não consecutivas, ao ano, salvo em situações extremas apontadas pelos técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS.

### **Subseção II** **Auxílio Transporte**

**Art. 19** - O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens, de forma a facilitar ao cidadão acesso ao destino desejado, tendo esta conexão direta pelo transporte intermunicipal, desde que em horário de funcionamento do serviço público municipal.

**Art. 20** - O benefício auxílio transporte será concedido quando se tratar de migrante ou indivíduo capaz em situação de rua, acompanhado ou não de sua família, e usuários dos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilitem a reinserção familiar e comunitária, mediante análise dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

**Parágrafo Único** - Caso o migrante ou indivíduo em situação de rua esteja com criança ou adolescente, este deverá fornecer o prova de grau de parentesco e/ou Termo de Guarda.

### **Subseção III** **Auxílio Fotografia 3x4 para Documentação**

**Art. 21** - O benefício eventual na forma de auxílio fotografia 3x4 para documentação, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

**Art. 22** - A concessão deste benefício dar-se-á em forma de encaminhamento fornecido pelos(as) técnicos(as) de Secretaria de Assistência Social – SMAS aos usuários do serviço, os quais apresentarão tal encaminhamento a empresa autorizada no fornecimento das fotos.

**Parágrafo Único** - A documentação civil básica é direito garantido por leis específicas de outras políticas públicas pertencentes ao sistema de garantias de direitos, cabendo aos



técnicos(as) da Secretaria de Assistência Social orientar os usuários na garantia desse direito.

#### **Subseção IV Aluguel Social**

**Art. 23** - O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial a famílias e/ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, vítima de situações emergenciais e calamidade pública, mediante parecer técnico dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

**Art. 24** - Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

**I** - Apresentar toda a documentação prevista no Art. 5º;

**II** - Apresentar o Contrato de Locação, no qual deverá constar os dados bancários do locador;

**III** - Não possuir imóvel próprio no município e/ou fora dele;

**IV** - Nenhum integrante da família beneficiária seja beneficiário direto de outro benefício semelhante, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de 2 (dois) ou mais benefícios.

**Art. 25** - O aluguel social será concedido às famílias e/ou indivíduo por até 03 (três) meses consecutivos, podendo ser prorrogado por até igual período, em situações extremas apontadas pelos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS conforme NOB/SUAS e deliberação do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS.

**Art. 26** - O benefício eventual na forma de auxílio aluguel social será concedido na forma de pecúnia e o valor do benefício será de 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão.

**§1º** - O valor do benefício Auxílio Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do citado benefício.

**§2º** - O(s) técnico(s) da Secretaria Municipal de Assistência Social são responsáveis por informar ao locador sobre as responsabilidades do município quanto a este benefício através da Declaração (**Anexo III**).

**Art. 27** - Fica sob a responsabilidade do beneficiário encontrar o imóvel residencial a ser locado e também pela conservação e manutenção do imóvel, bem como pelo pagamento



das indenizações, taxas, tributos e tarifas de água e energia elétrica, incidentes sobre o imóvel em decorrência de sua utilização.

#### Seção IV Auxílio à Vítima De Calamidade Pública

**Art. 28** - Os benefícios eventuais na forma de calamidade pública serão ofertados em caso de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ou em situação reconhecida pelo poder público como anormal ocasionando sérios danos à família e/ou à comunidade.

**Art. 29** - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir da avaliação dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal da Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS.

§1º – Os casos de calamidade pública serão atendidos ainda na medida proporcional às necessidades provocadas pela situação emergencial, independente dos critérios aqui estabelecidos.

§2º - Neste contexto não existe um benefício eventual específico para situações de calamidade, o que existe são especificidades para situação de calamidades públicas e emergenciais que devem ser levadas em consideração na gestão e ofertas de benefícios eventuais já existentes no município, (nascimento, morte e vulnerabilidade temporária).

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** - A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 31** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

**Art. 32** - Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso e outros itens inerentes à área da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapecerica.mg.gov.br](http://www.itapecerica.mg.gov.br)

**Art. 33** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Art. 34** - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 26 de maio de 2022.

**Wirley Reis Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**